

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.391 DE 2016**

**EMENDA Nº.1**

Altere-se a Ementa do PL N.º 6391, de 2016, para seguinte redação:

“Altera a Lein.11.828, de 2008, acrescentando-lhe os artigos 2-A, 3-A, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, remunerando o atual art.4º para 9º, para destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Caatinga pelo Banco do Nordeste do Brasil –BNB e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 20 de junho 2017

Deputado Valadares Filho  
Presidente



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.391 DE 2016**

**EMENDA Nº.2**

Dê-se o art.1º do PL N.º 6391, de 2016, a seguinte redação:

Art.1º - A Lei n.11.828, de 2008, que trata sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeira públicas controladas pela União, passa vigorar acrescida dos artigos 2-A, 3-A, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, remunerando o atual art.4º para 9º, para destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Caatinga pelo Banco do Nordeste do Brasil –BNB, com as seguintes redações:

“Art.2-A – Fica destinado o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Caatinga, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga, contemplando as seguintes áreas:

- I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
- II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III - manejo florestal sustentável;

IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta;

V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e

VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º - Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Caatinga no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º - O BNB segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no caput para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Caatinga, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Caatinga - CTFC, do Comitê Orientador do Fundo Caatinga - COFC e os custos de contratação de serviços de auditoria.

§ 3º - São recursos do Fundo Caatinga, além das doações referidas no caput, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 4º - O BNDES representará o Fundo Caatinga, judicial e extrajudicialmente.”

Art. 3-A- O BNB procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo Caatinga.

§ 1º Os diplomas emitidos deverão conter as seguintes informações:

I - nome do doador;

II - valor doado;

III - data da contribuição;

IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e

V - ano da redução das emissões.

§ 2º - Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

§ 3º - Os diplomas emitidos poderão ser consultados na rede mundial de computadores - Internet.

§ 4º - Para efeito da emissão do diploma de que trata o caput, o Ministério do Meio Ambiente definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5º - O Ministério do Meio Ambiente disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:

I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo CTFC; e

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 4º - O Fundo Caatinga contará com um Comitê Técnico - CTFC com a atribuição de atestar a ED calculada pelo Ministério do Meio Ambiente, devendo para tanto avaliar:

I - a metodologia de cálculo da área de desmatamento;

e

II - a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFC reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministério do Meio Ambiente, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 5º - O Fundo Caatinga contará com um Comitê Orientador - COFC composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I - Governo Federal - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério do Meio Ambiente;

b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

- c) Ministério das Relações Exteriores;
- d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- g) Casa Civil da Presidência da República;
- h) Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e
- i) Banco do Nordeste do Brasil - BNB;

II - Governos estaduais - um representante de cada um dos governos dos Estados da Caatinga Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e

III - sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações:

- a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS;
- b) Coordenação das Organizações Indígenas da Caatinga Brasileira - COIAB;
- c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF;
- e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.
- g) Articulação Semiárido Brasileiro – ASA.

§ 1º - Os membros do COFC serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidades de que tratam os incisos I a III do caput e designados pelo presidente do BNB, para mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - O COFC, que se reunirá ordinariamente uma vez a cada semestre e extraordinariamente a qualquer momento mediante convocação de seu presidente, zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Caatinga ao Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil), estabelecendo:

I - diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e

II - o regimento interno do COFC.

§ 3º - O COFC será presidido por um dos representantes dos órgãos do Governo Federal referidos no inciso I do caput, com mandato de dois anos, sendo o primeiro mandato exercido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º - As deliberações do COFC deverão ser aprovadas por consenso entre os segmentos definidos nos incisos I a III do caput.

§ 5º - A Secretaria-Executiva do COFC será exercida pelo BNB.

Art. 6º - A participação no CTFC e no COFC será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

Art. 7º - O BNB apresentará ao COFC, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Caatinga.

Art. 8º - O BNB contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no caput do art. 1º.”

“Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR).

Sala da Comissão, 20 de junho 2017

Deputado Valadares Filho  
Presidente